



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0041489-83.2013.815.2001.

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Apelante : *Marcos Antônio Laceda de Oliveira.*
Advogado : *Admilson Leite Almeida Júnior (OAB/PB nº 11.211).*
Apelado : *Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Alexandre Magnus F. Freire.*

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. SELEÇÃO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL EM CURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE RESSARCIMENTO DA PRETERIÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE POR MEIO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 47 DESTE SODALÍCIO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO APELATÓRIO.

- *“Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do estado da paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”* (Súmula nº 47 do Tribunal de Justiça da Paraíba).

- *“O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. 2. Agravo regimental não provido.”* (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012).

- Não se aplica a Teoria do Fato Consumado nas situações amparadas por medidas liminares que, posteriormente, foram cassadas pela sentença, inexistindo no que se falar em situação consolidada no tempo. Precedentes do STJ.

- *“Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela, não havendo falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.” (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 466561 / DF. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 13/05/2014).*

V I S T O S

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por Marcos Antônio Lacerda de Oliveira, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que**, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato do Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, **denegou a ordem mandamental**.

O impetrante, ora apelante, Cabo da Polícia Militar, afirma que a autoridade apontada como coatora indeferiu o seu pedido de inscrição no Curso de Habilitação de Sargentos, sob o argumento de que se encontra respondendo ao Processo Criminal nº 037.2009.003138-8.

Dito isso, alega que o procedimento acima em referência encontra-se arquivado, porquanto foi absolvido das acusações a ele imputadas, conforme cópia de sentença em anexo.

Logo em seguida, assevera que a condutada adotada pelo impetrado vai de encontro com o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, que é uma das bases do Estado Democrático de Direito.

Ao contínuo, defende a aplicação da Teoria do Fato Consumado, sob o argumento de que, por meio de liminar, cursou e foi aprovado no curso de habilitação em debate, de modo que desconstituir tal situação vai de encontro com os preceitos da Segurança Jurídica e da Estabilidade das Relações Sociais.

Ao final, requer o provimento do apelo, reformando o decreto sentencial para que seja concedida a segurança– fls. 97/106.

Contrarrazões recursais – fls. 187/193.

É o relatório.

DECIDO:

Conforme visto, o recorrente combate ato coator que indeferiu o seu pedido de inscrição no Curso de Habilitação de Sargentos, sob o argumento de que se encontra respondendo ao Processo nº 037.2009.003138-8.

Portanto, o cerne da questão cinge-se em aferir se a exclusão do impetrante do certame, pelo fato de responder a procedimento criminal sem sentença condenatória transitada em julgado, fere ou não o princípio da presunção de inocência.

Pois bem, este Sodalício julgou Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito do citado tema, considerando a discrepância de entendimento que estava ocorrendo em seus Órgãos Fracionários, cuja relatoria para o acórdão coube ao Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, conforme ementário abaixo:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Militar sub judice. Impossibilidade de inclusão em quadro de acesso à promoção. Previsão legal de ressarcimento de preterição. Ausência de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Divergência entre a Primeira Seção Especializada Cível, Tribunal Pleno e Primeira e Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça.” (TJPB – Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000; Relator: Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides; Relator para acórdão: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Julgado em: 19 de maio de 2014. Publicado em: 23/05/2014).

Com a realização do julgamento acima mencionado, foi editada a Súmula nº 47 desta Corte, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 1º de julho de 2014, cujo texto transcrevo a seguir:

“Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”

Esta Casa de Justiça chegou à conclusão, em sessão plenária, que a eliminação de postulante à promoção nas carreiras de policial ou bombeiro militar em razão de responder a processo criminal ainda que não transitado em julgado, não fere o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, em havendo previsão de ressarcimento da preterição.

No caso do Estado da Paraíba, a Lei Estadual nº 3.908/77, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Polícia Militar o acesso na hierarquia da Policial Militar, mediante Promoção, preceitua:

“Art. 13 Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

(...)

Art. 29 O oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso quando:

(...)

d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;”

O Regulamento de Promoção de Praças da PMPB (Lei Estadual nº 8.463/80), no art. 31, inciso II, também faz a mesma exigência:

“Art. 31. Não será incluído no QA o graduado que:

(...)

II – esteja 'sub-judice', ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial-militar instaurado;”

Por outro lado, há previsão legal que ressalva a possibilidade de eventuais alijados da disputa em razão de responderem a ações criminais serem ressarcidos. É o exemplo da Lei nº 3.909, de 14.07.1977, que trata sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba. Vejamos:

“O art. 59 - As promoções serão efetuadas pelos critérios antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura, ou “post mortem”.

§ 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º - A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção.”

E ainda, prevê a Lei Estadual nº 8.463/80, notadamente no artigo 17, item “3”, que *“o graduado será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina”.*

Considerando as transcrições acima, vislumbra-se que a legislação local põe a salvo os direitos do militar *sub judice*, pois, em caso de absolvição ou impronúncia, ele será ressarcido dos prejuízos decorrentes da preterição conforme determinam as leis supracitadas.

Importante ressaltar que tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento firmado na linha de raciocínio ora esposada, razão pela qual colaciono os seguintes precedentes:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Oficial da Polícia Militar. Quadro de acesso à promoção. Ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. 2. Agravo regimental não provido. (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência[CB/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 459.320/PI, relatado pelo ministro Eros Grau na Segunda Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 21 de maio de 2008).

E ainda:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO. 1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que 'esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado' no Quadro de Acesso a Promoções, não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 33025 PB 2010/0177944-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)(Grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO. 1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que "esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado" no Quadro de Acesso a Promoções, não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 17728 PB 2004/0002692-2, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 336).

Ademais, pertinente destacar a existência do Decreto Estadual nº 22.287/2002, cujos arts. 1º e 2º, abaixo transcritos, levam à conclusão de que convocação para participação no Curso de Habilitação, seja para Cabo ou 3º Sargento, depende da obediência (preenchimento) dos requisitos exigidos para a própria promoção ao posto superior, vejamos:

“Art. 1º – Fica autorizada, na polícia Militar da Paraíba, as promoções de soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para promoção de Cabo PM/BM;

II – Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III – Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV – Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V – Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;”

VI – Tenham pelo menos dez anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.

“Art. 2º As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que serão convocados de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo aos requisitos para a promoção acima discriminados” (Art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002)

Nesse sentido, é entendimento deste Sodalício:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABO POLICIAL MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTO. INCLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. AGRAVO DO ESTADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PERQUIRIDO. Inteligência do art. 1.º, VI c/c o art. 2.º do Decreto Estadual n.º 23.287/02. Agravo conhecido e provido parcialmente para, rejeitada a preliminar de prescrição, no mérito cassar a decisão agravada e negar a antecipação da tutela. Não existindo o alegado fundo de direito não há que se falar em prescrição. O cabo policial militar ou bombeiro militar da Paraíba, para ser promovido por tempo de efetivo serviço à graduação de terceiro sargento, deve preencher os requisitos previstos no art. 1.º, II a VI do Decreto Estadual n.º 23.287/02. **Para frequentar o curso de habilitação de sargentos, deve o cabo policial militar ou bombeiro militar da Paraíba ser convocado pela corporação de acordo com a ordem de antiguidade, desde que preencha os requisitos para a promoção àquela graduação previstos no art. 1.º, II a VI, conforme dispõe o art. 2.º, todos do Decreto Estadual n.º 23.287/02.**” (TJPB. AI nº 200.2011.027800-5/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 30/01/2012).*

Além do mais, analisando o conjunto probatório existente nos autos, destaco que, apesar de constar cópia da sentença de absolvição do apelante (fls. 166/169), não consta notícia do trânsito em julgado da referida decisão.

No tocante à aplicação da Teoria do Fato Consumado, friso que comungo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual considera que não se aplica a referida tese nas situações amparadas por decisões precárias (medidas liminares), inexistindo no que se falar em situação consolidada no tempo, senão vamos arestos da referida Corte:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REMOÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951 para o ajuizamento de Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, salvo se dotados de efeito suspensivo.

3. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela, não havendo falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. (AgRg no Resp 1248051/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 20.6.2011).

4. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 466561 / DF. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 13/05/2014). Grifei.

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sendo entendimento nesta Corte Superior que a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse. Precedentes: MS 13.895/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no Resp 1263232/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011; AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010; AgRg no RMS 22.307/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA

TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010; AgRg no Ag 1070142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, Dje 09/03/2009.

2. O simples fato do recorrente ter concluído o curso de formação com êxito não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado.

3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 144940 / PE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. em 22/05/2012**). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. ATO DE NOMEAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. ATO DE APOSTILAMENTO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. O apostilamento em questão visou à regularização dos servidores empossados na Polícia Federal por força de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado e que tivessem concluído o estágio probatório, situação diversa da do impetrante que, apesar de ter concluído o curso de formação por força de medida judicial, não logrou êxito na ação em que pleiteou sua nomeação e posse no cargo para o qual concorreu (MS n. 13.596/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/6/2011).

2. Não se aplica a teoria do fato consumado para garantir a nomeação de candidato que, por força de liminar, permanece no cargo.

3. Segurança denegada. (STJ. MS 13895 / DF. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. **J. em 14/03/2012**). Grifei.

Por essas razões, **DESPROVEJO, MONOCRATICAMENTE, O RECURSO APELATÓRIO**, com base na alínea “a”, do inciso IV, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator